## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014428-21.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Sebastião Xavier Requerido: Net Serviços

Proc. 1670/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

SEBASTIÃO XAVIER, já qualificado nos autos, moveu ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, contra NET SERVIÇOS, também já qualificada, alegando, em síntese, que a ré por duas vezes inseriu seu nome em cadastros de devedores.

Porém, nunca contratou com a suplicada.

Alegando que a atitude da requerida lhe causou danos de ordem moral, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que seja declarado que nada deve à suplicada.

Outrossim, requereu a condenação da suplicada ao pagamento de indenização do valor de R\$ 11.697,00, que corresponde a 50 vezes o valor cobrado indevidamente.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/15).

Em antecipação de tutela (fls. 17/22), este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja das informações constantes de seus cadastros em nome do autor, relativamente ao contrato objeto desta ação.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 48/64), alegando:

a) que o autor é carecedor do pedido de indenização por danos morais, tendo em conta o que dispõe a Sum. 385, do STJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

b) que foi vítima de fraude.

Outrossim, acrescentou que o autor permitiu que Fernanda Cristina Xavier de posse de seus documentos, firmasse o contrato de prestação de serviços.

Destarte, a ação é improcedente.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 65/111).

Réplica à contestação, a fls. 114/121.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

Pois bem.

O suplicante formulou 02 pretensões (pedidos):

1) declaração de inexistência de débito em relação à ré e via de consequência, a exclusão em definitivo o seu nome de cadastros de devedores, incluído pela ré.

2) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais.

demonstrado.

Este Juízo, fundamentado no art. 128, do CPC, analisará tais pretensões, sem, entretanto, obediência, quer à ordem de alegações disposta na inicial; quer à ordem de alegações disposta na contestação, mas, pontuando, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Isso assentado, observo que da análise da documentação acostada a estes autos e, ainda, do teor, quer da inicial, quer da contestação, a conclusão

que se impõe é a de que **houve sim**, omissão de cautela por parte da suplicada.

Realmente, inadmissível que a suplicada tenha formalizado contrato em nome do requerente, sem efetuar análise acurada dos dados que lhe foram apresentados, segundo a contestação, por Fernanda Cristina Xavier.

De fato, máxime hodiernamente, em que ao mesmo tempo em que notícias sobre utilização de documentos alheios, inclusive por clonagem, são constantes em nossos periódicos; os meios tecnológicos para constatação da veracidade de informes pessoais e financeiros primam pela eficiência.

Certamente a ré dispõe de equipamento e pessoal especializado para tanto, não colhendo êxito, em relação ao suplicante, a alegação de que foi vítima de fraude.

Outrossim, ainda que se admita que a ré não tivesse como apurar quando da habilitação inserida a fls. 53/54,, que o habilitante ou contratante, não era o autor, certamente passou a ter, quando o pagamento da dívida não foi efetuado.

De fato, considerando a dimensão da suplicada, nada a impedia da entrada em contato com seu cliente, não só solicitar esclarecimentos a respeito, mas também diligenciar para comprovar a veracidade do que lhe foi passado.

Como acima anotado, certamente, deve contar com funcionário apto a tal contato.

Tivesse, pois, a ré diligenciado, tal como acima exposto, certamente teria esclarecido a pendência e tomado providências que a situação impunha, para impedir a cobrança indevida das quantias referidas na inicial.

Consigne-se que atualmente, número expressivo de empresas (do porte alegado pela ré) contam com setores específicos para cobranças de débitos não pagos no vencimento.

Logo, não se pode dizer, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que as condutas acima referidas, se constituam procedimento inusitado.

Pelo contrário, o contato das empresas credoras com os clientes inadimplentes se constitui medida de boa cautela, inclusive para evitar situações, tais como aquela mencionada pela requerida na contestação.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a ré foi

negligente em relação ao autor, quando encaminhou para cobrança os débitos referidos na inicial e inseriu o nome do suplicante em cadastros de devedores.

Ressalte-se que a posição do autor em relação à ré é de consumidor por equiparação, figura jurídica prevista no art. 17, do CDC e, em assim sendo, a responsabilidade da suplicada em relação a ele é de natureza objetiva.

Não há, pois, necessidade, de se analisar a culpa com o que houve a requerida.

No entanto, in casu, como demonstrado, está por demais provada a hipótese de negligência.

Isto posto e não tendo a ré logrado demonstrar séria e concludentemente que contratou com o autor, a procedência da ação para que seja declarado que o suplicante não deve a ela as quantias de R\$ 81,72 e R\$ 155,22, é medida que se impõe.

Relativamente aos danos morais, breves considerações devem ser efetuadas.

O verbete da Súmula 385, do Colendo STJ dispõe o seguinte:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Pois bem.

O documento de fls. 131/132, dá conta de inscrições préexistentes àquelas objeto de discussão nestes autos, em nome do autor no cadastro de devedores mantido pelo SERASA.

Outrossim, há inscrições posteriores.

Ora, os fatos relatados nos autos tiveram lugar em julho de 2011, ocasião em que o nome do requerente já figurava, como se vê a fls. 131/132, em cadastro de devedores. A propósito, confira-se também fls. 46.

Destarte, irrelevante que posteriormente tais inscrições tenham sido objeto de exclusão.

Isto posto, forçoso convir que não obstante a irregularidade em que incorreu a suplicada, ela, ré, não está obrigada a indenizar o autor, em razão do que

dispõe a Súmula 385, do Colendo STJ.

Em outras palavras, considerando o que dispõe a Súmula 385, do Colendo STJ, a conclusão que se impõe é a de que o autor não faz jus a indenização por danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, <u>declaro que o autor não deve à ré, as importâncias de R\$ 81,72 e R\$ 152,22, mencionadas na inicial e documentos a ela acostados, pois com ela não contratou.</u>

Determino a exclusão do nome do autor em caráter definitivo dos cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SPC, por conta de tais débitos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, face ao que foi exposto na fundamentação supra.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do feito sejam repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 21 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO